



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 112/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.020467/2021-20

INTERESSADOS: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO (PUC/RJ)

ASSUNTOS: CONVÊNIO

EMENTA: ANÁLISE DE CONVÊNIO. LEI Nº 11.788/08 E RESOLUÇÕES 74/2010-CEPE/UFES E 75/2010-CEPE/UFES. ART. 55 E ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. NÃO VISLUMBRA ÓBICE DESDE QUE SEJAM PREVIAMENTE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS NESTE PARECER, CONSIDERANDO TODA A FUNDAMENTAÇÃO EXPLICITADA E RESTRINGINDO O EXAME AO ASPECTO JURÍDICO-FORMAL DO PROCESSO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de minuta de convênio a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a PUC-Rio, pessoa jurídica de direito público, com vistas à realização de estágios supervisionados curriculares obrigatórios, na forma prevista na Lei nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 E RESOLUÇÕES 74/2010-CEPE/UFES e 75/2010-CEPE/UFES (Sequencial 3 - Lepisma).

2. O presente Termo de Convênio objetiva atender ao disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, assim como permitir a realização de estágio curricular obrigatório e não obrigatório na PUC-Rio por alunos regularmente matriculados nos cursos da Universidade Federal do Espírito Santo UFES.

3. Consta nos autos a Justificativa de Interesse Institucional.

4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

5. É a síntese.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

6. O convênio em exame submete-se à regulamentação contida na Lei nº 11.788/2008, a qual prevê, expressamente, que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, o qual não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino. Eis o teor dos artigos 1º, 3º e 8º, da norma referida:

"Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

(...)

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1o O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7o desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2o O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 8o É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6o a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3o desta Lei."

7. São caracterizadas como estágio curricular as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, de realização obrigatória, proporcionadas ao aluno pela participação em situações reais de vida e trabalho em seu meio; sendo realizadas, neste caso, junto às CONCEDENTES.

8. Posto isso, consta as seguintes cláusulas no convênio:

"CLÁUSULA TERCEIRA

A realização do Estágio Curricular não cria vínculo empregatício (artigo 3º da Lei nº 11.788/08), e deverá ser definido como tal no Projeto Pedagógico do Curso, mediante carga horária determinada pela lei que o regulamenta.

CLÁUSULA SEXTA

A carga horária máxima não poderá ultrapassar o limite de 30 horas semanais (artigo 10, II da Lei nº 11.788/08), e todos os alunos estagiários devem estar amparados pela apólice de seguro de acidentes pessoais, (artigo 9º, IV da lei 11.788/08) e que deve contemplar a invalidez e a morte ocorrida no ambiente onde se realizar o estágio vem como durante o descocamento do estagiário pelo itinerário entre sua residência ou a Universidade e o local do estágio."

9. No presente termo de convênio e no plano de trabalho, não foi indicado à rubrica no qual correrá o recurso financeiro que a Universidade alocará para custear o seguro contra acidentes pessoais dos alunos, apenas encontrando-se presente itens especificando que não haverá repasse de recursos financeiros entres os partícipes, devendo ser incluída nas respectivas peças.

10. Nesse sentido, trazemos a colação o art. 55 e o art. 116 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 55

(...)

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1o A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;" (grifei)

11. Recomenda-se ao setor competente readequação do "CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO", para incluir a rubrica (créditos) que irão assegurar o custeio da apólice de seguro contra acidentes pessoais dos estagiários da UFES.

12. A Cláusula Nona: "**O presente convênio vigorará por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura;**" não está de acordo com o inciso VI, do artigo 116, da Lei 8.666/93. É vedada a realização de convênios de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação

prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurarem. Assim, deve ser alterada a presente cláusula no convênio e no plano de trabalho.

A Cláusula Décima: "As Convenientes elegem o Foro do Rio de Janeiro para dirimir dúvidas de ordem legal, surgidas da aplicação do presente convênio, renunciando, expressamente, a qualquer outro foro". Por ser a UFES autarquia federal está sujeita ao foro da Justiça Federal, devendo também ser alterada essa cláusula.

13. Por fim, a natureza jurídica da Universidade, que consta na qualificação como "Autarquia Educacional" deve ser alterada para "**Autarquia Federal de Ensino Superior**".

III - CONCLUSÃO.

14. Em conclusão, restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da minuta constante do (Sequencial 3 - Lepisma) não vislumbra óbice desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

15. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

À consideração superior.

Vitória, 13 de abril de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068020467202120 e da chave de acesso 40b0bac8



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 13/04/2021 às 17:00

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/172692?tipoArquivo=O>